



Parecer nº 052/2024/AG/ALE/RO

Processo nº 100.282.000056/2024-75

Assunto: contratação direta e inexigibilidade de licitação (art. 74, III, “f”, Lei nº 14.133/21) – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal

Destinatária: Secretaria Geral

Contratação Direta. Inexigibilidade de licitação (art. 74, III, “f”, Lei nº 14.133/21). Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual. Estudo técnico preliminar e Termo de Referência. Requisitos de habilitação técnica, jurídica e fiscal preenchidos. Publicação do aviso da contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio oficial (art. 72, parágrafo único, Lei nº 14.133/21). Opinitivo jurídico pela possibilidade condicionada à apresentação de certidões fiscais atualizadas.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo encaminhado a este órgão consultivo, em virtude do que constou no Memorando nº 0200846/2024-ALE/SUP-FIN/DEP-CONT, com origem no Departamento de Contabilidade (0200846), para fins de análise da regularidade jurídica relativa ao procedimento de contratação direta, na modalidade inexigibilidade, para a inscrição de 1 (um) servidor, Henry Whitmann Gillbert Dias Mira, matrícula nº 100021130, no 21º Congresso Brasileiro de Contabilidade, a ser realizado nas dependências do Expocentro de Balneário Camboriú, no Estado de Santa Catarina, no período de 08/09/2024 a 11/09/2024, conforme documento de oficialização de demanda nº 0210110/2024-ALE/SUP-FIN/DEP-CONT (0210110).
2. A motivação/justificativa apresentada pela área demandante foi a “necessidade de aprimoramento dos conhecimentos acerca da Contabilidade, conhecer mais profundamente e detalhadamente as alterações na Legislação Contábil e interagir com



os profissionais mais renomados da classe contábil do Brasil.” (0210110), a partir de requerimento (0200846) e documento de oficialização da demanda (0210110), ambos oriundos do Departamento de Contabilidade, com fundamento no art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021.

3. A participação foi autorizada pelo Sr. Secretário-Geral, conforme despacho 0201390, visando ao treinamento e ao aperfeiçoamento de pessoal nesta Casa de Leis.
4. Em Despacho nº 0210933/2024-ALE/SEC-ADM (0210933), a Comissão Permanente de Licitação – CPL devolveu os autos com o propósito de serem apresentados os documentos ausentes, indispensáveis para a contratação por meio de inexigibilidade, abaixo relacionados:
 - (i) Proposta Comercial Assinada;
 - (ii) Ato de Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social da Contratada;
 - (iii) Documentos de Eleição dos Administradores, quando o caso requerer;
 - (iv) Documentos Pessoais dos Responsáveis Legais da Contratada;
 - (v) Atestado de Capacidade Técnica;
 - (vi) Justificativa de Preços – ressaltamos que há entendimento da Advocacia Geral desta Casa de Leis de que a mera juntada de notas fiscais ou notas de empenho não suprem a necessidade de justificativa de preços. Sendo necessário que tal justificativa seja devidamente redigida, pelo setor requisitante, no Termo de Referência ou documento à parte de que deve ser assinado e juntado aos autos do processo.
5. Em resposta, os documentos ausentes pontuados no item 6 foram juntados pela área responsável, passando assim a conter:
 - (i) Anexo - Declarações e atestados (0215694);
 - (ii) Anexo - Estatuto e Certidões (0215695);
 - (iii) Anexo - Justificativa de Preço (0215696);
 - (iv) Anexo - Proposta Comercial (0215702);
 - (v) Errata nº 0215711/2024-ALE/SUP-FIN/DEP-CONT (0215711).
6. Com o encaminhamento dos documentos complementares, verificou-se, ainda, conforme a errata nº 0215711/2024-ALE/SUP-FIN/DEP-CONT, o aumento do valor da inscrição no XXI Congresso de Contabilidade Pública, contido no Item 1.1 do Termo de Referência (0210393), em virtude da nova Proposta Comercial apresentada em 27/05/2024 pela Fundação Brasileira de Contabilidade – CNPJ 02.428.413/0001-05



(0215702), passando a indicar o novo valor, qual seja, R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

7. Em análise aos autos, realizada pela Comissão Permanente de Licitação (CPL), em despacho nº 0216166/2024-ALE/SCL/CPL, observou-se a persistência das seguintes incorreções:

- (i) o Atestado de Capacidade Técnica SEI nº 0215694, página 7, não atendeu às exigências legais uma vez que foi emitido pelo Diretor do Departamento de Contabilidade ALE-RO;
- (ii) não consta nos autos a justificativa para a diferença de preços relativas a Proposta Comercial nº 0215702 no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em relação às notas fiscais comprobatórias juntadas constando o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

8. O departamento de Contabilidade, em resposta ao despacho nº 0216166/2024-ALE/SCL/CPL, anexou novos documentos (0218663 e 0220170) e prestou novos esclarecimentos, a seguir transcritos:

- (i) O Atestado de Capacidade Técnica: Considerando que o Congresso Brasileiro de Contabilidade é realizado a cada 4 anos. Considerando que, conforme as Folhas 2, 3 e 5 do Doc SEI Anexo - Declarações e atestados (0215694) atesta a EXCLUSIVIDADE e Inexistência de Fato Superveniente Impeditivo para as Realizadora e Idealizadora do Congresso, e que a Fundação Brasileira de Contabilidade - FBC e o Conselho Federal de Contabilidade - CFC, autarquia federal de direito público, gozam de total credibilidade nacional para a realização de eventos, palestras, cursos, seminários e afins. Considerando ainda que a FBC e o CFC por sua notória especialização enquadra-se perfeitamente nos moldes do Parágrafo 3º, art. 74, Lei 14.133/2021. SOLICITO a dispensa do referido Documento no padrão usual desta Casa de Leis. **RESSALTA-SE** ainda que foi solicitado à FBC via e-mail, especificamente o Atestado de Capacidade Técnica, e que a resposta da Fundação pode ser observada no Anexo (0218663).



(ii) Justificativa de Preço (0215696): No que diz respeito à divergência nos valores comparado com a Proposta Comercial (0215702), informo que tal fato se deu em virtude dos Lotes. Explico: Quando da realização da inscrição e solicitação para participação no Congresso, o valor vigente era referente ao 1º Lote (R\$ 1.800,00). Ocorre que na data da inscrição pelo servidor, este foi enquadrado-se dentro do 1º Lote, entretanto, entre a data da Inscrição e a da Proposta Comercial houve alteração do valor (R\$ 2.000,00), conforme demonstrado na imagem que segue:

1º LOTE

Tipo	Quant.	RS
Profissional	esgotado	esgotado
Outros Profissionais	esgotado	esgotado
Acompanhantes	esgotado	esgotado
Estudantes	esgotado	esgotado

2º LOTE

Tipo	Quant.	RS
Profissional	1000	2.000
Outros Profissionais	50	2.800
Acompanhantes	50	1.600
Estudantes	100	1.000

9. A Comissão Permanente de Licitação (CPL), em despacho nº 0220251/2024-ALE/SCL/CPL, submeteu os autos para a autorização da emissão da nota de crédito, verificando-se, ainda, os seguintes apontamentos: (i) embora haja divergência de valor em relação às notas fiscais juntadas aos autos do processo sob o ID 0215696, a diferença de R\$ 200,00 (duzentos reais) foi justificada conforme documento ID 0216705; e (ii) após análise do processo, não foi localizado o atestado de capacidade técnica, contudo, através do despacho (0216705), o Departamento de Contabilidade apresentou justificativa para ausência do respectivo documento e pediu dispensa de sua exigência. Portanto, faz-se necessária a apreciação da Advocacia Geral quanto à legalidade da justificativa/solicitação.
10. Conforme o despacho nº 0220321/2024-ALE/SEC-GERAL, emitido pelo Secretaria-Geral, autorizando a emissão de Reserva Orçamentária (pré-empenho) e despacho nº (0220251)/2024-ALE/SCL/CPL, emitido pela Superintendência de Compras e Licitações-SCL-Comissão Permanente de Licitação, a nota de empenho nº 0220606, em



favor da empresa Fundação Brasileira de Contabilidade – FBC, inscrita no CNPJ nº 02.428.413/0001-05, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), foi inserida aos autos de acordo com o documento nº 0220606.

11. Nada mais havendo, é o relatório.

II- ANÁLISE JURÍDICA

11. Preliminarmente, registre-se que esta manifestação tomará por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos, visto que incumbe a este órgão consultivo prestar sua lida sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, posto que são manifestações típicas da autoridade administrativa com competência para tais finalidades. Ademais, em razão da presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, salvo nos casos de notória dúvida, entende como verdadeiras as informações prestadas nos autos.

12. A Constituição da República, em seu art. 37, inciso XXI, dispõe sobre a obrigatoriedade de a Administração Pública licitar, ressalvados os casos legais em que a lei preveja as situações de dispensa e inexigibilidade, que constituem as hipóteses de contratação direta, como o caso ora submetido à análise:

CF, Art. 37

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

13. A licitação pública pode ser definida como o meio pelo qual a Administração Pública contrata, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, dentre outros, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021:



Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

14. Em casos excepcionais a licitação pode ser afastada, mas somente conforme as hipóteses taxativamente previstas em lei. Desta forma, a Lei nº 14.133/21 previu casos de contratação direta, quando será dispensada, dispensável ou inexigível a licitação, em resumo: a licitação inexigível (art. 74) – a licitação é juridicamente impossível por impossibilidade de competição em razão da inexistência de pluralidade de potenciais interessados, o que é o caso da presente contratação, uma vez que apenas a Fundação é a responsável por organizar o evento, nos termos do documento (0215694 – folha 5); licitação dispensável (art. 75) – a lei possibilita ao administrador dispensar a licitação, cabendo a este a decisão discricionária entre a sua realização ou não e, por fim, a licitação dispensada (art. 76, I e II) segundo a qual deve prevalecer o entendimento de que se trata de ato vinculado, tendo sido a licitação dispensada diretamente pela lei.
15. O processo administrativo de contratação direta deve ser instruído com os documentos exigidos, especialmente parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos legais, a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação (0150324, 0159835, 0159838 e 0159839) e qualificação mínima necessária (0150326 e 0151094), razão da escolha da contratada (0161545), justificativa de preço (0161545, 0161546, e, ainda (0150326), autorização da autoridade competente (0161546, 0161545 e 0161608), dentre outros elementos exigidos pelo art. 72.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
VI - razão da escolha do contratado;
VII - justificativa de preço;
VIII - autorização da autoridade competente.
Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

16. No caso dos autos, não restam dúvidas acerca da configuração da primeira hipótese descrita em parágrafo anterior, qual seja, a licitação inexigível, haja vista a impossibilidade de competição, uma vez que o próprio Conselho Federal de Contabilidade declarou que a Fundação Brasileira de Contabilidade será a pessoa jurídica responsável, com exclusividade, pela organização do evento.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, autarquia pública federal, situada no SAS Quadra 5, Bloco J, Lote 3, em Brasília/DF, inscrito no CNPJ sob o n.º 33.618.570/0001-07, declara, para os devidos fins de direito, que a FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, entidade de natureza cultural, sem fins lucrativos, com sede no Setor de Indústrias Gráficas, Quadra 01, Lotes 495/505/515, Salão 001, 4º andar, Ed. Barão do Rio Branco, em Brasília/DF, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.428.413/0001-05, possui exclusividade pela organização do 21º Congresso Brasileiro de Contabilidade e comercialização dos estandes da Feira de Negócios e Oportunidades, que ocorrerá no período de 08 a 11 de setembro de 2024, no Expocentro Balneário Camboriú/SC, localizado na Av. Marginal Oeste, nº4250, Bairro Jardim Parque Bandeirantes, Balneário Camboriú SC - 88336-203.

17. A inexistência de atestado de incapacidade técnica, como bem apontou a SLC/CPL, poderia ser um entrave à contratação, de fato. Contudo, excepcionalmente, tanto a legislação quanto a jurisprudência nacionais permitem, em casos pontuais e específicos, a substituição formal deste documento por outros, desde que fique comprovado nos autos a segurança necessária e a garantia à contratação. A própria autarquia fiscalizatória (Conselho Federal de Contabilidade) atesta que a Fundação prestará com exclusividade o serviço atinente à organização do evento, assim como os currículos dos palestrantes do evento apontam o alto grau de proficiência e a compatibilidade com o objeto da



contratação. Além disso, dada a peculiaridade do evento ser realizado apenas de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos e a autorização emitida especificamente para o 21º Congresso, é difícil supor que haveria prestação de serviço similar em evento anterior. Por fim, a contratação a ser feita pode ser considerada, tanto quanto ao objeto quanto ao valor, de baixa complexidade. Sobre o tema, seguem alguns julgados a corroborar a possibilidade excepcional para o caso:

Consulta. Qualificação técnica dos licitantes. Art. 30, caput, II, e § 1º, I, da Lei nº 8.666/93. Capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional. Requisitos distintos. 1. Possibilidade de dispensa dos requisitos de capacidade técnico-operacional se o objeto da licitação apresentar baixa complexidade. Necessidade de motivação explícita e amparada em razões de ordem técnica. 2. Desnecessidade de registro dos atestados relativos à qualificação técnico-operacional nas entidades profissionais competentes por falta de previsão legal ou regulamentar, aplicando-se o disposto no art. 30, § 3º da Lei nº 8.666/93. 3. Exigência de registro na entidade profissional competente apenas de atestados de capacidade técnica profissional em licitações cujo objeto seja de obras e serviços de engenharia (amplo sentido). Impossibilidade de exigência de atestados técnicos em nome da empresa. Resposta positiva para os Quesitos 1 e 2 e negativa para o Quesito 3. 1. Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Nelson Ferreira Ramos, prefeito municipal de Sengés, por intermédio da qual indaga (peça 3):

(TCE-PR 38686117, Relator: IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10/04/2019)

Admissão de Pessoal. Município de Campina Grande do Sul. Concurso Público. Edital n.º 003/2012. 2. Ausência de comprovação da capacidade técnica da banca examinadora. Declaração da entidade realizadora do concurso de que a banca foi formada por professores de seu quadro, basicamente mestres e doutores. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 3. Legalidade e registro.

(TCE-PR 54021812, Relator: THIAGO BARBOSA CORDEIRO, Primeira Câmara, Data de Publicação: 16/05/2019)

18. Em sede de análise da legislação, entende-se possível aplicar o art. 74, § 3º, da Lei nº 14.133/21:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

19. Trata-se de serviço técnico profissional especializado, com nítida natureza singular. A instituição realizadora, a Fundação Brasileira de Contabilidade, realiza inúmeros eventos de alto nível, com a participação de palestrantes com renome nacional na área contábil, conforme consta no web site da instituição (<https://www.fbc.org.br/eventos/>), demonstrando, portanto, possuir grande expertise na execução de eventos na área de contabilidade (0210393)”.
20. Ademais, enquanto estava sendo confeccionado o parecer a abordar essa prescindibilidade específica para o presente caso do atestado de capacidade técnica, em 14/06/2024, a área interessada fez a juntada de outros documentos que supriram tal exigência, de modo que não restam dúvidas sobre a capacidade técnica da fundação a ser contratada (0226551 e 0226554).
21. Além da declaração prestada pela área responsável verifica-se - dada a natureza singular do 21º Congresso Brasileiro de Contabilidade, evento esse promovido a cada quatro anos, a ser realizado entre os dias 08/09/2024 a 11/09/2024 - que não havia condição à competição entre possíveis interessados, consistindo nas palavras de Felipe Fernandes e Rodolfo Penna, em verdadeira imposição da realidade extranormal¹.

A inexigibilidade é verificada em momento anterior à dispensa. Em primeiro lugar, verifica-se se existem os critérios necessários para a competição. Se não estiverem presentes, resta configurada a hipótese de inexigibilidade. Se presentes, verifica-se se há hipótese de dispensa de licitação.

22. A hipótese de inexigibilidade à qual se submete a presente contratação direta encontra-se prevista no art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/21, ou seja, a inexigibilidade de licitação diante da inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal:

¹ FERNANDES, Felipe; PENNA, Rodolfo. Lei de Licitações para a Advocacia Pública. 3ª Edição. São Paulo: Editora JudPodivm, 2023. p. 136.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

23. Ainda à luz da Lei nº 8.666/93, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é orientada, desde o ano de 1998, pelo seguinte acórdão a corroborar a possibilidade de utilização da inexigibilidade licitatória para cursos e treinamentos:

O Pleno do Tribunal de Contas da União assim pronunciou-se na Decisão nº 439/98 – Ata 27/98 – Relator Ministro Adhemar Paladini Ghisi:

"1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93" (grifo nosso) O ilustre Ministro Relator, ao fundamentar seu voto, segue o posicionamento da doutrina, concluindo o seguinte:

(...)

9. A aplicação da Lei deve ser compatível com a realidade em que está inserida, só assim o direito atinge os seus fins de assegurar a justiça e a equidade social. Nesse sentido, defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, no âmbito de suas atuações. Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador" (Processo nº TC 000.830/98-4, Relator Ministro ADHEMAR PALADINI GHISI, Decisão 439/98 – Plenário, Ata 27/98).

O Tribunal de Contas da União, chamado a se manifestar acerca do tema, assim se manifestou, na Decisão n. 439/1998, do Plenário, referente ao Processo nº TC 000.830/98- 4: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decide:

1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93;

2. retirar o sigilo dos autos e ordenar sua publicação em Ata; e

3. Arquivar o presente processo.

24. Por fim, quanto aos valores cobrados por lote para a participação do congresso, embora haja divergência do montante em relação às notas fiscais juntadas aos autos do processo sob o ID nº 0215696, a diferença de R\$ 200,00 (duzentos reais) foi justificada conforme documento nº 0216705, o qual esclareceu que quando da realização da inscrição e solicitação para participação no Congresso, o valor vigente era referente ao 1º lote (R\$ 1.800,00), de modo que restou plenamente cumprido o requisito do art. 72, VII, da Lei nº 14.133/21.
25. Importante, ainda, atentar para o cumprimento do art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21: “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

III- CONCLUSÃO

26. Diante do exposto, esta Advocacia Geral opina pela possibilidade da contratação direta, na modalidade inexigibilidade, nos termos do art. 74, III, “f”, desde que (i) sejam apresentadas certidões fiscais atualizadas (por exemplo, FGTS vencida desde 30/05) e (ii) publique-se o ato autorizador da dispensa ou extrato (ou o equivalente) – disponibilizando ao público a existência da contratação – em sítio eletrônico e/ou imprensa oficial.

Em 11 (onze) laudas, divididas em 26 (vinte e seis) itens, submeto este opinativo ao visto do Dr. Advogado Geral, nos termos do art. 5º, VI, da Lei Complementar estadual nº 785/2014.

Porto Velho/RO, 14 de junho de 2024.

Rodrigo da Silva Roma

Advogado (mat. 100021108)

ALE/RO